



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199697 - SP (2024/0220457-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E G B
RECORRENTE : C DOS S B
ADVOGADOS : LELIMAR DOS SANTOS - SP099337
YURI GRANATA DELALIBERA - SP505463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : D A DOS S B
INTERES. : J C DOS S B
INTERES. : AYL A ALICE DOS SANTOS BASTILHA
INTERES. : L R DOS S B
INTERES. : J C DOS S B

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DOS MENORES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.
2. Não havendo comprovação de grave risco à integridade física ou psíquica dos infantes, evidencia manifesta ilegalidade a decisão que determina, em caráter liminar, o acolhimento institucional dos menores, subtraindo-os do amparo e convívio com os pais, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a liminar e determinar que os pacientes, JCSB, LRSB, DASB, JCSB e AASB sejam entregues aos cuidados dos genitores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199697 - SP (2024/0220457-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E G B
RECORRENTE : C DOS S B
ADVOGADOS : LELIMAR DOS SANTOS - SP099337
YURI GRANATA DELALIBERA - SP505463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : D A DOS S B
INTERES. : J C DOS S B
INTERES. : AYL A ALICE DOS SANTOS BASTILHA
INTERES. : L R DOS S B
INTERES. : J C DOS S B

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DOS MENORES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.
2. Não havendo comprovação de grave risco à integridade física ou psíquica dos infantes, evidencia manifesta ilegalidade a decisão que determina, em caráter liminar, o acolhimento institucional dos menores, subtraindo-os do amparo e convívio com os pais, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em *habeas corpus***, com pedido de concessão de liminar, interposto por E G B e C DOS S B, com arrimo no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de J C DOS S B e L R DOS S B, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Medida de Proteção - Acolhimento institucional - Provas nos autos que apontam para situação de negligência por parte dos genitores em relação aos filhos - Decisão liminar que determinou o acolhimento dos cinco filhos (J.C., L.R., D.A., J.C. e A.A.) - Decisão atacada desfia motivação razoável e não contrasta das indicações constantes do feito - Writ parcialmente prejudicado - Acolhimento ocorrido somente em relação a dois filhos (J.C. e L.R.) - Relatórios que apontam a possibilidade teórica de

desacolhimento - Necessidade de dilação probatória ou exame aprofundado da matéria fática - O habeas corpus não é via propícia ao deslinde de intrincadas questões de fatos relevantes que incumbe à instância ordinária - Inexistência de ilegalidade na decisão de origem - Ordem denegada, na parte não prejudicada, com recomendação para que seja analisada, com urgência, a situação das crianças acolhidas." (fl. 521)

Os impetrantes informam que **"as crianças estão acolhidas desde 14.11.2023 e mesmo com os RELATÓRIOS TÉCNICOS favoráveis aos pais, o Ministério Público determinou a transferência deles de um acolhimento institucional para outro, prejudicando as crianças, merecendo informar que o acolhimento institucional também prejudicou o ano letivo das crianças J C e L R"**.

Afirmam que as alegações de que as crianças sofriam maus-tratos não foram comprovadas e que **"os pais não vacinaram as crianças contra a COVID-19 em razão de um histórico familiar de asma, bem como, da genitora do pai EDILSON ter falecido aos 26 anos de idade de complicações cardíacas e do pai acreditar que a vacinação poderia causar graves prejuízos de saúde em seus filhos, afinal, recebe notícias referentes a tal questão, mas, pode constatar-se de que as crianças sempre foram vacinadas corretamente"**.

Sustentam que **"as crianças J C e L R encontram-se acolhidas de forma completamente arbitrária por determinação do Ministério Público da Comarca de Santo André — SP e estão sendo prejudicadas por tal decisão, afinal, a menina J C tem talentos acima da média e altas habilitantes, enquanto seu irmão L R possui autismo e não consegue ficar longe do genitor E"**.

Requerem a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada e a reforma da decisão denegatória do *habeas corpus* para conceder a ordem.

O Ministério Público Federal, pelo em. Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, em parecer assim sintetizado:

"- Recurso ordinário em habeas corpus. Acolhimento institucional. - A impetração voltada contra decisão que determina o acolhimento institucional requer a avaliação dos elementos constantes dos autos, ou seja, uma dilação probatória mais aprofundada, com estudos técnicos pertinentes à análise de possível situação de risco do menor em caso de desacolhimento. Precedentes. - Relatórios que apontam a possibilidade teórica de desacolhimento. Necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Providência incabível na via eleita. - Parecer pelo conhecimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, e, no mérito, pelo seu não provimento." (fl. 604)

Em seguida, os impetrantes informaram que foi determinado o acolhimento institucional das crianças D A S B, J C S B e A A S B em 20/05/2024, **"em liminar imposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com decisões proferidas pela Juíza de Primeiro Grau, havendo ainda, cerceamento de defesa e sem direito ao contraditório e ampla defesa pelos**

genitores" e requerem "seja estendido o presente *HABEAS CORPUS* aos 05 (cinco) infantes acolhidos, por conta de novo acolhimento ter ocorrido em curso do processo" (fls. 610-613).

O pedido liminar foi deferido "para suspender os efeitos da decisão provisória de primeiro grau e determinar que os pacientes, JCSB, LRSB, DASB, JCSB e AASB, sejam entregues aos cuidados dos genitores, com quem deverão permanecer até ulterior deliberação desta Corte, sob o acompanhamento dos órgãos técnicos de apoio dos serviços sócio-assistenciais, com apresentação de relatórios periódicos para o juízo da Vara competente" (fl. 729).

O eg. Tribunal de Justiça prestou informações às fls. 739-896, destacando "que o comunicado da concessão da liminar por Vossa Excelência foi retransmitido ao Juízo de origem para imediato cumprimento".

O il. Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Foro de Santo André apresentou informações às fls. 897-908.

Os impetrantes noticiaram que a decisão liminar de fls. 725-729 foi cumprida em 28/06/2024 (fls. 910-912).

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* foi protocolado em 22 de janeiro de 2024, tendo o eg. Tribunal de Justiça determinado o processamento e envio do recurso em 14 de junho de 2024, tendo aportado nesta Corte Superior em 18 de junho de 2024.

Extraí-se dos autos que os recorrentes, E G B e C DOS S B são genitores de cinco crianças, J C S B, nascida em 17/8/2013; L R S B, nascido em 12/1/2015; D A S B, nascido em 28/4/2020; J C S B, nascido em 02/1/2022; e A A S B, nascida em 26/2/2023. Diante de notícia de "ocorrência em tese, de absoluta situação de abandono das crianças, falta de adesão da família aos encaminhamentos ofertados, com faltas escolares frequentes, ausência de vacinação e encaminhamentos necessários aos serviços de saúde, agressão física por parte dos genitores e, ainda, a notícia de abuso sexual de J", o il. Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André/SP, **em decisão liminar, sem a ouvida dos pais, determinou a busca e apreensão dos menores "devendo ser acolhidos na Casa de Passagem para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco" e "ficam indeferidas visitas, pelos genitores e demais membros da família extensa, observando-se que tal decisão poderá ser revista caso sejam trazidos aos autos elementos para tanto"** (fls. 60-63).

A decisão foi cumprida em 14/11/2023 em relação aos menores JCSB e LRSB e em 20/5/2024 em relação aos menores D A S B, J C S B e A A S B.

O *habeas corpus* impetrado perante o eg. Tribunal de Justiça foi denegado.

Não obstante as judiciosas considerações postas no acórdão estadual, verifica-se que o acolhimento institucional não se deu em observância ao princípio do melhor interesse das

crianças, que deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, de modo que houve evidente prejuízo aos menores envolvidos.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou:

"O Ministério Público mencionou a boa vinculação das crianças acolhidas com o genitor, a periodicidade das visitas e ressaltou que afetividade, o genitor não teria se apropriado das condutas que levaram ao acolhimento dos filhos (fls. 250/251 dos autos de origem).

A equipe encaminhou relatório, informando que a genitora passou a realizar visitas, a fragilidade e sofrimento familiar em virtude do afastamento, J. e L. possuem vínculo fortalecido de afeto e confiança com o genitor e o genitor tem manejo e carinho adequados com o filho (fls. 266/270 dos autos de origem).

O conselho tutelar apresentou informações de que a genitora voltaria residir com o genitor em Santo André; A. está fazendo tratamento no Hospital Darcy Vargas; visivelmente as crianças não apresentam sinais de maus tratos e as crianças D. e J. serão matriculadas na escola em Santo André (fls. 292/344 dos autos de origem).

A equipe do acolhimento encaminhou relatório informando que o genitor se nega a vacinar os filhos contra COVID (fls. 345/352 dos autos de origem).

O advogado peticionou pontuando que os filhos tomaram todas as outras vacinas, os filhos acolhidos não estão matriculados, o sofrimento dos genitores, que uma das denúncias junto ao conselho tutelar ocorreu em 14/01/2014 e que os genitores não entendem as razões dos filhos estarem acolhidos, juntando perguntas a serem respondidas de forma explicada (fls. 357/358 dos autos de origem).

Houve a realização da avaliação técnica com a genitora, constou no parecer técnico que ela é cuidadosa com a filha caçula (A.); atribulada com a criação de cinco filhos; contou ter bom relacionamento conjugal; falou a respeito de cada um dos filhos; a filha J. parou de frequentar as aulas após um aluno começar a assediá-la (compareceu a escola, mas não obteve retorno positivo) e aguardavam vaga em outra escola; a dificuldade do casal em se organizar e compreender a importância da vacinação (fls. 438/443 dos autos de origem).

Sobreveio relatório do serviço social referente a avaliação técnica realizada com os genitores, acompanhados das crianças não acolhidas (D. J. e A.), consta que os filhos apareceram aseados, foram inscritos na escola, estão se organizando, questionaram os motivos do acolhimento, o genitor passou por atendimento no "Ficar de bem", mencionaram a possibilidade de serem acompanhados por serviços da rede municipal, após o desacolhimento, a disponibilidade de inserirem os filhos em escola em tempo integral, a disponibilidade em levar o filho L. (autismo) aos atendimentos necessários e J. aos cursos, mostraram áudio da filha manifestando o desejo de retorna à família e se mostraram disponíveis ao diálogo (fls. 590/594 dos autos de origem).

Constou ainda "Ao que indica, não tratamos aqui de uma família com falta de efetividade, mas que aparentemente se desorganizou na rotina com os cinco filhos. Cabe destacar que três deles são crianças pequenas (até 03 anos de idade), fase crítica do desenvolvimento de Dependência Relativa (D. J. e A.), e que por si só, demandam trabalho de cuidado por parte dos adultos. Para além disso, dois possuem diagnósticos importantes (J. - Autismo e A. — má formação/ I-ID de Microcefalia). Por outro lado, temos também a criança J. que já está na fase de Independência Relativa, porém, necessita de vigilância a respeito do cumprimento de regras e combinados em casa, comportamento de mentir (normal nesta fase do desenvolvimento) e o

*par parental precisa se alinhar para não cair em seus jogos, sobretudo o Sr. E. com quem a menina tem grande afinidade. Em nossa experiência observamos que famílias com vínculos afetivos preservados podem mudar a maneira de lidar com os filhos, até mesmo pelo medo de perdê-los quando o acolhimento acontece, contudo, para que as mudanças se mantenham a longo prazo se faz necessário o acompanhamento de Serviços da Rede de Proteção. Sobretudo neste caso, visto que os pais aparentam resistência em compreender a necessidade de serem assistidos e construir uma Rede Socioafetiva para os apoiarem em momentos complicados. Assim, do ponto de vista técnico, entendemos que a vinculação de ambos os genitores aos serviços socioassistenciais, tais como CRAS e Ficar de Bem, é de suma importância, pois o casal parental precisa estar bastante fortalecido em suas funções, orientado e organizado com a rotina, especialmente considerando a inexistência de rede de apoio, a fim de evitar novas ocorrências." **A propósito, a questão referente a vacinação dos filhos contra COVID está sendo discutida nos autos do proc. nº 1013807-57.2023.8. 26.0544.***

Pois bem.

*A despeito de **relatórios que apontam a possibilidade teórica de desacolhimento**, corroborado pelo fato das outras três crianças não terem sido acolhidas, o remédio constitucional não comporta dilação probatória, nova valoração das provas ou exame aprofundado da matéria fática.*

Verifica-se que o magistrado aguarda a vinda de relatórios, ocasião em que tão logo passará ao exame do desacolhimento, à luz de um mais amplo cenário de provas — caso não repare necessária a realização de audiência concentrada - não se avistando, nesse proceder, a aventada ilegalidade.

*O voto é pela denegação da ordem, na parte não prejudicada, com recomendação para que seja analisada, **COM URGÊNCIA**, a situação das crianças acolhidas, sobretudo diante do teor dos relatórios e entrevistas." (fls. 520-528)*

Como se vê, consta, ainda, que o menor L R S B possui "*diagnóstico de Deficiência Intelectual Moderada (CID F71.8) e Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0)* (fl. 257) e a menor A A S B "*foi diagnosticada com microcefalia, nasceu com uma alteração congênita dos polegares (não possui em ambas as mãos), com uma anomalia anorretal (feita cirurgia de reconstrução), agenesia renal unilateral (possui apenas um rim), baixo peso e desenvolvimento. Faz uso de bicarbonato de sódio, fórmula manipulada. Referenciada no Hospital Darcy Vargas em que passa com as especialidades de Pediatria, Nefrologia, Nutróloga e Genética*" (fl. 676), e ambos necessitam de acompanhamento médico e especializado constante.

Consoante se extrai das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e da fundamentação do acórdão estadual acima transcrita, não consta, efetivamente, nenhuma informação comprovada das ocorrências narradas na denúncia apresentada pelo Conselho Tutelar. Tampouco há qualquer demonstração de que as crianças fossem vítimas de maus-tratos ou violência, ou de que correriam algum risco ao serem mantidas sob os cuidados dos genitores.

Ao contrário, as informações prestadas pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes "Lar Assistencial Mãos Pequenas - unidade 3" noticiam que "***L e J tem um vínculo fortalecido de afeto e confiança com Sr. E, que até o presente momento tem cumprido com os combinados. L conversa e brinca com o genitor quando é estimulado,***

geralmente é reservado, mas **Sr. E tem um manejo e carinho adequado com o filho. J se apresenta espontânea na troca de carinho com o genitor**, manifesta seus desejos e conversa sobre o cotidiano no acolhimento e sobre assuntos variados pertinentes a sua vivência quando estava com a família" (fl. 376); o Conselho Tutelar de Aricanduva informa que "**visivelmente as crianças não apresentam marcas de maus tratos**, durante o atendimento, D e J brincaram dentro das suas singularidade e peculiaridade" (fl. 408); o relatório da avaliação técnica do setor técnico - Psicologia - da Vara da Infância e da Juventude do Foro de Santo André informou que a menor A é "*uma criança bem cuidada, com fâcies de fragilidade, bom investimento na aparência, vestes e higiene*", observou que a genitora "*é uma mulher calma, não agitando ou estressando a criança*" e "*na ocasião das entrevistas, a genitora se mostrou disponível ao diálogo e cuidadosa com a filha caçula que a acompanhava*" (fls. 501-502).

Ademais, conforme consignou expressamente o acórdão recorrido, os relatórios do serviço social apresentados nos autos "*apontam a possibilidade teórica de desacolhimento*" (fl. 527). Assim, mostra-se precipitada a constatação de que o "*genitor se nega a vacinar os filhos contra COVID*" e que "*a postura dos requeridos colocou as crianças em situação de risco*", conforme decisão de fl. 624, sem mencionar qual conduta terá sido considerada indevida por parte dos recorrentes ou mesmo quais os riscos a que estariam expostas as crianças, de modo a motivar, fundamentar adequada, proporcional e suficientemente a adoção da medida extrema de retirada das cinco crianças do convívio familiar normal, para o excepcional regime de acolhimento institucional.

Em **situações complexas e sensíveis** como a dos autos, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da **primazia do acolhimento familiar** em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, quando inexistente evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme as circunstâncias do caso em análise, é inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, mormente para atendimento ao melhor interesse do paciente menor.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.

4. *Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.*

5. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada.* (HC 593.613/RS, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021, g.n.)

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. *O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.*

2. *Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança.*

3. *A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.*

4. *Ordem concedida.*" (HC 564.961/SP, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, g.n.)

Nesse contexto, tem-se que a permanência e restituição dos menores sob a guarda dos genitores é medida que se aconselha, enquanto se faz uma melhor elucidação dos fatos narrados na inicial da ação.

Efetivamente, a abrupta retirada das cinco crianças do ambiente e do convívio com os familiares, com os quais aparentemente se achavam seguras e bem cuidadas, além de presumivelmente traumática, representa ainda, no presente momento, exposição desnecessária a risco concreto para a saúde física e psicológica dos infantes, devendo, por ora, ser evitada.

No contexto, portanto, tem-se por cabível e necessária a concessão de ordem a fim de permitir a permanência das crianças sob os cuidados dos genitores até que obtida a melhor elucidação dos fatos, sem prejuízo de novo exame da questão pelas instâncias ordinárias em caso de fato novo relevante, devidamente justificado.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário para confirmar a liminar e determinar que os pacientes, JCSB, LRSB, DASB, JCSB e AASB sejam entregues aos cuidados dos genitores.**

Registre-se, por fim, que a decisão aqui proferida poderá ser alterada pelas instâncias ordinárias caso sobrevenham fatos novos, modificando a situação fática, notadamente no curso das demandas conexas mencionadas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0220457-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 199.697 / SP

Números Origem: 10292703920238260554 23504945320238260000 2350494532023826000050000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G B
RECORRENTE : C DOS S B
ADVOGADOS : LELIMAR DOS SANTOS - SP099337
YURI GRANATA DELALIBERA - SP505463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : D A DOS S B
INTERES. : J C DOS S B
INTERES. : AYLALICE DOS SANTOS BASTILHA
INTERES. : L R DOS S B
INTERES. : J C DOS S B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção -
Acolhimento institucional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para confirmar a liminar e determinar que os pacientes, JCSB, LRSB, DASB, JCSB e AASB, sejam entregues aos cuidados dos genitores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.